



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.906871/2014-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.693 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO VALOR INDEVIDO OU A MAIOR  
**Recorrente** CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

O contribuinte poderá retificar sua DCTF, após o despacho decisório, assumindo o ônus da prova sobre a liquidez e a certeza do crédito utilizado em Declaração de Compensação, mediante a demonstração do seu direito pela escrituração contábil e fiscal e de documentos hábeis e idôneos.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. O contribuinte poderá comprovar seu direito de crédito através de documentos, anexados somente ao Recurso Voluntário, quando essenciais à resolução do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Edgar Bragança Bazhuni (suplente convocado), Rafael Gasparello Lima, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico.

## Relatório

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, conforme a respectiva ementa do acórdão nº 14-67.551:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 30/06/2013*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.*

*Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos com exatidão, como reproduzo a seguir:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente a pagamento efetuado indevidamente ou a maior no período de apuração 30/06/2013, no valor de R\$ 109.875,72, transmitida através do PER/Dcomp nº 32573.11948.270614.1.3.04-4927.*

*A DRF Florianópolis não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 26, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.*

*Cientificado do despacho em 17/03/2015 (fl. 28), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, em 14/04/2015, para alegar que teria efetuado pagamento a maior, que estaria registrado na DCTF retificadora transmitida em 17/03/2015.*

*Concluiu, para requerer o acolhimento de seu recurso.*

O contribuinte interpôs seu tempestivo Recurso Voluntário, considerando que acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ratificou o despacho decisório, não homologando a Declaração de Compensação (DCOMP) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) pela inexistência do crédito de pagamento indevido ou a maior.

Entretanto, o contribuinte afirma no seu recurso que existia crédito compensável, como indicado no Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), porém, não foi homologado pela ausência de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), antes do despacho decisório. Em 17 de março de 2015, o contribuinte retificou a mencionada Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (fls. 29).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

Inicialmente, quando da sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte anexou uma cópia da DCTF, versão retificadora, presumindo que era suficiente para homologação da sua Declaração de Compensação (DCOMP). No entanto, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência do direito de crédito, vez que " (...) a retificação pretendida somente poderia ser aceita se o recorrente tivesse apresentado a documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, para que se pudesse conhecer o valor do tributo devido e para que fosse comparado ao recolhimento efetuado."

O artigo 170 do Código Tributário Nacional preceitua que "*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública*".

Portanto, imprescindível a certeza e a liquidez do crédito compensável, facultando ao contribuinte que impugne a não homologação formalizada através de despacho decisório, instruindo sua manifestação com as provas em contrário, garantindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. O processo administrativo tributário é regido por normas específicas, principalmente, o Decreto nº 70.235/1972, a Lei nº 9.430/1996 e o Decreto nº 7.574/2011, orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública, incluindo a moralidade, eficiência e impessoalidade.

O erro formal do contribuinte resultou em pagamento a maior do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), motivando, assim, a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Ressalva-se que a "*escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza*", conforme o artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), instituído pelo Decreto nº 3.000/1999. O ônus do contribuinte era que demonstrasse seu indébito, justificando a redução do valor devido e pelo próprio

declarado de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), considerando os artigos 7º, § 4º, e 8º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/1977:

*Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.*

(...)

*§ 4º - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido o do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.*

*Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:*

~~*I - de apuração de lucro real, no qual:*~~

*I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º;*

~~*b) será transcrita a demonstração do lucro real (§ 1º);*~~

*b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*c) serão mantidos os registros de controle de prejuízos a compensar em exercícios subseqüentes (art. 64), de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem de escrituração comercial (§ 2º).*

Posteriormente, quando da interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte esclareceu a origem do seu crédito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ):

*A hipótese trata de apresentação da PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), sem retificação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Tal fato fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação, conforme consta do despacho decisório (fl.26).*

*No entanto, houve retificação da DCTF pela Recorrente em 17/03/2015 (fls.29 a 64), mesmo dia da ciência do despacho decisório de não homologação (fl.28), conforme propriamente reconhecido pelo v. acórdão recorrido.*

*A DCTF retificadora no 05.08.98.56.49-01 foi juntada pela Recorrente juntamente com a manifestação de inconformidade por ela apresentada em 14/04/2015 (fls. 29 a 64).*

(...)

*No presente caso, a Recorrente acreditando que a não homologação do seu direito creditório seria afastada mediante a retificação da DCTF, apresentou DCTF retificadora no 05.08.98.56.49-01 no dia em que tomou ciência do despacho decisório (17/03/2015), o que lhe é reconhecido como de direito, em razão da aplicação do Princípio da verdade material, nos termos do entendimento pacificado neste E. CARF, consoante se depreende das ementas de julgados acima transcritas.*

(...)

*Ademais, é dever da Fazenda Pública tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, e a realidade deste processo não é outra, senão a de que a Recorrente apurou corretamente em sua DIPJ exercício 2014 (referente ao ano-calendário 2013) o valor de R\$ 2.657.849,72 relativo ao período de 30/06/2013, tendo efetuado o recolhimento do referido tributo em 31/07/2013 via DARF no montante de R\$ 2.767.725,43. Ou seja, houve pagamento a maior de IRPJ do período em R\$ 109.875,72, o que restou corrigido na DCTF retificadora no 05.08.98.56.49-01, juntada ao processo administrativo em questão.*

*A DIPJ de 2014 anexa (Doc. 02), referente ao ano-calendário de 2013, transmitida em 27/06/2014 (Doc.03) demonstra cabalmente ter sido apurado corretamente o valor de **R\$ 2.657.849,72** no período de apuração do 2º trimestre (pg.43), de acordo com planilha Excel de apuração também anexa (Doc.01), valor retificado na DCTF transmitida em 17/05/2015 (fls. 29 a 64).*

(...)

*Apesar de não anexadas no processo administrativo em questão, até o presente momento, a DIPJ e o DARF com o pagamento a maior de IRPJ do período de arrecadação de 30/06/2013 (arrecadado a maior em 31/07/2013), era possível verificar-se a declaração DIPJ 2014 (ano-calendário) apresentada pela Recorrente em 27/06/2014 e os valores apurados na referida declaração (DIPJ), bem como o montante arrecadado a maior via DARF.*

*Importante mencionar que desde a data da efetiva entrega da DIPJ 2014 (27/06/2014) já constavam do banco de dados eletrônicos da Secretaria da Receita Federal as informações*

*necessárias para verificação da arrecadação a maior, via DARF, do valor apurado na DIPJ apresentada, sendo que era possível a homologação do crédito da Recorrente, ainda que tais elementos não constassem do processo administrativo.*

Outrossim, o Recurso Voluntário anexou: **(i)** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), versão original, referente ao ano-calendário de 2013, com Imposto de Renda a pagar de **R\$ 2.657.849,72**; **(ii)** Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), período de apuração de 30/06/2013, com Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no 2º trimestre/2013, com valor principal de **R\$ 2.767.725,43**, e; **(iii)** Demonstrativo de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

A prova documental instruirá a impugnação "*precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual*", consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, exceto **(I)** demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; **(II)** refira-se a fato ou a direito superveniente e; **(III)** destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

O erro da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), retificado após o despacho decisório, não é determinante para o indeferimento da Declaração de Compensação (DCOMP), prevalecendo a verdade material, como se extrai do Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) nº 02/2015:

*Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.*

*Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.*

*Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.*

*Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.*

*O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar*

*toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP.*

*A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.*

*O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Entendo que não há necessidade de conversão do presente julgamento em diligência ou qualquer outra perícia (artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972), visto que se restringe à análise sobre os documentos constituírem ou não a imprescindível prova de certeza e de liquidez do crédito, ainda que trazidos aos autos somente com Recurso Voluntário.

Avaliando a prova documental existente no recurso, valorizando o princípio da verdade material, nota-se a prova do crédito. Em síntese, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido foi de **R\$ 2.657.849,72**, porém, o Recorrente comprovou o pagamento do valor de **R\$ 2.767.725,43**, indicando o adimplemento superior ao montante exigível de **R\$ 109.875,72**.

Isto posto, voto pelo conhecimento e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator